



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.195 , de 04 / 12 / 03

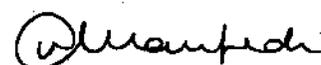
Processo nº: 40.082

PROJETO DE LEI Nº 8.988

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Arquive-se.


Diretor



Matéria: PL nº 8.988	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>AmL</i> Diretora Legislativa 25/11/03	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>AmL</i> Diretora Legislativa 26/11/03	Designo o Vereador: <i>AmL</i> Presidente 26/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>AmL</i> Relator 26/11/03
À CEFO <i>AmL</i> Diretora Legislativa 27/11/03	Designo o Vereador: <i>AmL</i> Presidente 27/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>AmL</i> Relator 27/11/03
À CJR (Mensagem Aditiva - Ps. 17) <i>AmL</i> Diretora Legislativa 1/12/03	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

MENSAGEM ADITIVA (Ps. 17)
à Cons. Jurídica
AmL
p/ DIR. LEGISLATIVA
1-12-03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
Doc. 40.082

OF. GP.L. n.º 468/03

Processo n.º 26.789-0/03

Jundiá, 24 de novembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo obter a necessária autorização para que o Município possa assinar, como interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
Proc. 40.082

PUBLICAÇÃO
28/11/2003

Processo n.º 26.789-0/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CGFO

Presidente
25/11/2003

APROVADO

Presidente
02/12/2003

PROJETO DE LEI N.º 8.988

Art. 1º - Fica o Município de Jundiá, através de seu representante legal, autorizado a assinar, na qualidade de interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O contrato de que trata o “caput” deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO, CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES - CAIXA HOSPITAIS

Etiqueta 25.0318.810.0000006-62	Nome da agência Ag. JUNDIAI/SP	UF SP
------------------------------------	-----------------------------------	----------

1 - Dados do cliente

1 - CPF	Número do CPF / CNPJ	Controle	Código da Autorização	Dv	Conceito	Data Conceito
2 - CNPJ	50.944.198/0001	30			AA	06/06/2003

Nome do cliente HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA	Data de nascimento
--	--------------------

Endereço RUA SÃO VICENTE DE PAULO 223	Bairro CENTRO
--	------------------

Cidade JUNDIAI/SP	CEP 13200-340	UF SP	Telefone 11 45838155	Empresa Setor/Porte 43	Natureza 54	Natureza profis.
----------------------	------------------	----------	-------------------------	---------------------------	----------------	------------------

2 - Dados do contrato

Valor Valor bruto R\$ 1.481.765,00	Prazo 12 M	Data de liberação 19/11/2003	Origem dos recursos 1	Valor da prestação
--	---------------	---------------------------------	--------------------------	--------------------

Nat.	Taxa efetiva mensal 1,99% a.m.	Valor	1 - sem refixação 2 - com refixação	Pz. refixação
			1	

Tarifa de abertura e renovação de crédito				Seguro de vida	
Nat.	Valor R\$ 12.478,16	Nat.	Valor R\$ 24,50	Nat.	Valor
1		1		3	

Seguro de crédito			Valor líquido		Garantia	
Nat.	Valor		R\$ 1.469.262,34	Tipo	Valor	
3				24	R\$ 1.481.765,00	

Local Remessa Extrato	Débito em conta	3	Conta corrente para Débito Agência 0316 Operação 003 Número 00027399 DV 9	Agência cobradora Código 0316 DV 6
			Conta corrente para Crédito Agência 0316 Operação 003 Número 00027399 DV 9	

3 - Dados do(s) avalista(s)

1º Avalista	1 - CPF 2 - CNPJ	Número CPF/CNPJ	Controle
Nome	Data de nascimento S/ preenchimento		

Endereço	Bairro					
Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.

2º Avalista	1 - CPF 2 - CNPJ	Número CPF/CNPJ	Controle
Nome	Data de nascimento S/ preenchimento		

Endereço	Bairro					
Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.

4 - Garantias oferecidas

Cessão de Direitos Creditórios referente a serviços prestados ao SUS

Cessão de Direitos Creditórios convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta garantia é devida somente para hospitais não filantrópicos)

5 - Taxa de juros efetiva anual - campo não digitável

Taxa efetiva anual (em %)

Calcular na HP 12C

REG

Taxa Enter

100

2

100

x

Data

18/11/2003

Autenticação

Assinatura do responsável

5. DAS PARTES

5.1. DEVEDORA: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.944.198/0001-10, sediada na Rua São Vicente de Paulo, 223, neste ato representada por **MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS**, portador do RG n.º 4.520.954 SSP/SP do CPF n.º 774.526.238-00, doravante denominada simplesmente DEVEDORA;

5.2. CREDORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, Entidade financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n.º 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3851 de 02.06/2001 alterado pelo Decreto n.º 3882 de 08/08/2001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com matriz em Brasília/DF e Escritórios de Negócios neste estado, doravante designada CAIXA, neste ato representada por **MARIO TONOM** e;

5.3. INTERVENIENTE ANUENTE - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, através do seu Gestor (municipal - Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde ou estadual - Governador ou Secretário Estadual de Saúde, conforme o regime de gestão do município) inscrito no CNPJ sob o n.º 45.780.103/0001-50, localizada à Avenida da Liberdade S/Nº, representada por **MIGUEL MOUBADDA HADDAD**, portador do RG n.º 9.512.557 SSP/SP e do CPF n.º 964.768.508-491 assinado, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE.

5.4. DA FINALIDADE - A presente contratação tem por finalidade antecipar o recebimento de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações, ao SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde e recebidos pela DEVEDORA.

5.5. VALOR DO CRÉDITO - Pelo presente contrato, fica aberta uma linha de crédito à DEVEDORA, no valor total de R\$1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais) cujo crédito bloqueado será efetuado em conta-corrente (específica para a presente operação) de número 0316.003.00027399-9 na Agência Jundiaí/SP da CAIXA.

5.6. DA DISPONIBILIDADE DO OBJETO - A liberação do crédito se dará mediante o cumprimento das seguintes condições:

- após o efetivo registro deste contrato no(s) competente(s) Cartório(s);
- oficialização ao Ministério da Saúde, através do Termo de "Notificação de Cessão de Direitos Creditórios", da celebração deste instrumento;
- à apresentação de declaração da inexistência de cessões a terceiros dos créditos ora cedidos, referentes a recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações em nome da DEVEDORA;
- à apresentação à CAIXA de Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS e CRF do FGTS, e Certidão de Quitação de Tributos Federais - CQTF;
- à comprovação da inexistência de pendências em nome da Entidade junto ao CADIN - Cadastro de Inadimplentes.
- Oficialização à(s) empresa(s) detentora(s) de direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta alínea é obrigatória somente para hospitais não filantrópicos)

5.7. DA QUITAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR - A DEVEDORA desde já autoriza, e a CAIXA promoverá, na respectiva conta-corrente vinculada, a quitação integral do saldo devedor residual do contrato de número 25.0316.610.0000006-82 celebrado nesta mesma modalidade de empréstimo.

5.8. DA RESTITUIÇÃO DO MÚTUO - O valor contratado será restituído à CAIXA em parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencível no dia 10 de JANEIRO DE 2004, e as demais nos meses subsequentes, acrescidas de juros remuneratórios representados pela taxa mensal prefixada de 1,99%a.m. (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento).

5.9.1. Não coincidindo a data de assinatura do contrato com o dia de vencimento das prestações, serão devidos juros de acerto, cobrados pró rata die, de acordo com a taxa de juros pactuada, e incorporados ao saldo devedor.

10.2. Os juros de acerto serão cobrados de acordo com a seguinte fórmula:

$A = VE \times (i/3000 \times d)$, onde:

A = Juros de Acerto

VE = Valor do Empréstimo

i = Taxa de Juros Efetiva

d = número de dias decorrentes entre a data da contratação e o dia 10 subsequente.

11. DO PRAZO E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O prazo de amortização da dívida constituída por meio deste instrumento é de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste contrato, calculados segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

11.1. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTO - O valor dos encargos será exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou liquidação do contrato.

12. DO PRINCIPAL MEIO DE PAGAMENTO, DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - O pagamento das prestações será efetuado mediante cessão, *pro solvendo*, dos direitos creditórios que a DEVEDORA detém junto ao Ministério da Saúde, em razão de serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais serão repassados diretamente à CAIXA, nos termos da Notificação da Cessão de Direitos Creditórios, que para todos os efeitos, passa a fazer parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

12.1. No caso de não haver repasse e/ou se houver atraso de repasse de créditos oriundos do SUS para fazer face ao pagamento das prestações, a DEVEDORA se obriga a honrar as prestações nas datas de seus respectivos vencimentos. Na hipótese de extinção do SUS serão utilizados os recursos do Sistema que vier a substituí-lo, para remuneração dos serviços prestados referentes a internações e atendimentos ambulatoriais, conforme indicação do Governo Federal.

12.3. DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para o fim previsto no caput desta Cláusula, a DEVEDORA, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto ao Ministério da Saúde, no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito.

12.3.1. O INTERVENIENTE ANUENTE neste ato e na melhor forma de direito manifesta plena, total e irrevogável aceitação quanto à cessão de direitos creditórios operada em favor da CAIXA, dando-se por notificado para os efeitos da lei.

12.3.2. A DEVEDORA cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto à(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito (**este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos**).

12.5. DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA compromete-se a notificar o Ministério da Saúde, identificando-o da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão.

12.5.1 A DEVEDORA compromete-se a notificar a(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos, identificando-a da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão cedidos (**este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos**).

13. DA OUTORGA DO MANDATO - A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto ao Ministério da Saúde para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento.

13.1. A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui também a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto à (s) empresa (s) detentora (s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento (**este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos**).

14. DO DESCREDENCIAMENTO - OCORRENDO O DESCREDENCIAMENTO DA DEVEDORA JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ESTA AUTORIZA DESDE LOGO, POR FORÇA DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS OPERADA EM FAVOR DA CAIXA, QUE A CAIXA RECEBA DIRETAMENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE O VALOR DO CRÉDITO DISPONÍVEL, ATÉ O MONTANTE QUE BASTE PARA A QUITAÇÃO DO VALOR DO MÚTUO, OU SE OS RECURSOS FOREM INSUFICIENTES, QUE SEJAM IMPUTADOS NA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO NA SUA TOTALIDADE.

14.1. Se o valor do crédito da DEVEDORA junto ao Ministério da Saúde for insuficiente para a quitação do mútuo, esta obriga-se a efetuar, em única parcela, na data em que houver o descredenciamento, o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução judicial.

15. DA INTERVENIÊNCIA ANUENTE - O INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde junto à DEVEDORA, obriga-se a manter durante a vigência deste contrato, no mínimo, a média atual das contratações de atendimento realizadas nos últimos 12 meses pela DEVEDORA, e anuí expressamente no repasse dos créditos cedidos à CAIXA, objeto da garantia e forma de pagamento deste contrato.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA - Obriga-se a DEVEDORA a:

Manter, durante o período de vigência do contrato, atendimento aos beneficiários do sistema nos níveis de qualidade exigidos pelo gestor local do SUS e pelo Ministério da Saúde;
Não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato;
Comprovar, mediante a apresentação de declaração firmada por seus representantes legais, nos termos do artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea c, do Decreto no. 99.476/90, de que está quites com a Receita Federal, quanto aos tributos e contribuições federais, inclusive com os recolhimentos das contribuições relativas ao FINSOCIAL, FGTS e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.
Remeter informações à CAIXA sobre qualquer proposta de oneração, transferência ou negociação que envolva as receitas vinculadas em garantia do financiamento.

17. DO BLOQUEIO DOS RECURSOS CEDIDOS E DA AUTORIZAÇÃO À CAIXA PARA DÉBITO EM CONTA - Os créditos ora cedidos e repassados à CAIXA pelo Ministério da Saúde serão, para efeito de amortização dos encargos, depositados em conta corrente específica, onde permanecerão bloqueados e à disposição da Caixa.

17.1. PARÁGRAFO ÚNICO - A DEVEDORA, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, autoriza a CAIXA a efetuar o débito referente ao pagamento dos encargos devidos, que se tomarem exigíveis, na conta-corrente específica.

18. DA IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

19. DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado à DEVEDORA, a qualquer tempo, realizar amortização extraordinária ou liquidação antecipada do saldo devedor, exceto no período entre a amortização e a primeira amortização.

19.1. PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuada amortização extraordinária, permitida somente após o recolhimento da primeira prestação, o valor do novo encargo mensal será apurado em função do saldo devedor residual.

20. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando sua imediata execução, para o efeito de ser exigido, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, na ocorrência das causas previstas em lei e, em especial, neste contrato, quais sejam:

- a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra obrigação prevista neste instrumento;
- b) cessação, a parcelas, do mesmo crédito vinculado a este instrumento no curso do presente contrato;
- c) comprovação de falsidade das declarações prestadas;
- d) descredenciamento da DEVEDORA junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

21. DA PENA CONVENCIONAL - A DEVEDORA estará sujeita à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida na hipótese de execução judicial do contrato, além das despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios.

22. DO REGISTRO DO CONTRATO E DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA obriga-se a promover o registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura deste instrumento.

23. DO ESTORNO DO CONTRATO - A falta do registro do presente contrato no prazo acima estipulado, bem como a cessão de crédito a este vinculado, atestado pelo Ministério da Saúde, poderá resultar, a critério da CAIXA no estorno da operação, sendo que as despesas decorrentes deste ato, caso existam, serão imputadas à DEVEDORA.

23.1. Eventuais despesas efetuadas pela DEVEDORA não serão atribuídas à CAIXA, em caso de estorno da operação.

24. É competente o foro da Justiça Federal neste Estado para dirimir questões decorrentes do presente contrato.

25. O presente contrato é celebrado em 03 (três) vias de igual teor.

Jundiaí, SP, 19 de Novembro de 2003

CAIXA

DEVEDORA

INTERVENIENTE ANUENTE

Prefeito/Secretário Municipal de Saúde ou Governador/Secretário Estadual de Saúde)

testemunhas :

CAIXA

CAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

Ita. 09
Proc. 40.082

Nome: Fabio Zanfra
CPF: 012.008.188-14

Nome: Evandro Ricardo de Oliveira
CPF: 272.485.558-27

ANEXO II - NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ:50.944.198/0001-30, fundado(a) na disposição do artigo 1.069 do Código Civil Brasileiro, vem por meio da presente Notificação Extrajudicial trazer ao conhecimento desse Ministério da Saúde, perante o qual é titular de crédito proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS, que referido crédito foi cedido, nesta data, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por conta do mútuo de dinheiro contratado nesta mesma data com aquela Entidade no valor de R\$1.481.765,00(Hum Milhão, quatrocentos e oitenta e um Mil, setecentos e sessenta e cinco Reals), que será amortizado em prestações mensais, no valor de R\$ 141.979,66(cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove Reals e sessenta e seis centavos) a serem informadas pela CAIXA.

Com a presente Notificação e consoante o instrumento contratual firmado com a CAIXA, os recursos afetados ao crédito do(a) Notificante devem, obrigatoriamente, nos dias 10 (dez), de cada mês, e assim, sucessivamente pelo prazo de 12 (doze) meses, serem repassados à CAIXA, nos exatos valores que vierem a ser informados, até que ocorra a quitação do referido mútuo, consubstanciado no contrato que segue por cópia, e que integra esta Notificação para todos os fins de direito, para que seja cumprido na forma e modo como pactuado.

A TOMADORA compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para propiciar o seu recebimento pela CAIXA, em primeiro lugar e sem concorrência, abstendo-se da prática de qualquer ato que possa obstar à aquisição e exercícios decorrentes da presente cessão.

A Cessão do Crédito aqui referida foi efetuada com base na disposição do Artigo 1.065 e seguintes, do CCB, inexistindo óbice de natureza legal à sua formalização, estando a CAIXA sub-rogada nos direitos e ações de credora perante esse Ministério.

Notifica, ainda, que a CAIXA foi constituída Procuradora do(a) Notificante, com poderes bastantes para receber diretamente desse Ministério da Saúde os créditos que lhe foram cedidos.

Formalizada a presente Notificação em 03(três) vias.

Jundiaí, SP, 19 de Novembro de 2003

TOMADOR

INTERVENIENTE ANUENTE

TESTEMUNHAS

Nome: Fabio Zanfra
CPF: 012.008.188-14

Nome: Evandro Ricardo de Oliveira
CPF: 272.485.558-27

Recebi em ___/___/___

Carimbo/Assinatura do responsável
Ministério da Saúde



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente projeto de lei, que tem por objetivo obter a necessária autorização dessa Egrégia Edilidade, para que o Município, por intermédio de seu representante legal, possa figurar como o interveniente anuente na avença especificada junto ao Instrumento de Contrato integrante da propositura.

Trata-se de contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações a ser firmado junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER - Nº 159/2003

Vem a esta Diretoria, atendendo a pedido verbal da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei nº 8.988, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a assinatura, na qualidade de interveniente, contrato de cessão de crédito.

Tem o presente projeto de lei o intuito de autorizar ao Poder Executivo Municipal a assinar, na qualidade de interveniente anuente, o contrato de mutuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

A presente autorização encontra-se em consonância com o previsto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, que trata das Garantias e das Contragarantias que os entes poderão conceder em operações de crédito internas ou externas.

A presente garantia encontra-se ainda em consonância com os dispositivos contidos na Resolução 78/98 do Senado Federal, que estabelece como limite de para a prestação de garantia por Estados, Distrito Federal e Municípios ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício, e conforme o contrato constante de fls 05, observa que o valor estipulado esta na ordem de R\$ 1.481.765,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Assim sendo, o presente projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação complementar que regula a matéria.

Este é o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2003.


DJAÍR BOCANELLA
Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.234**

PROJETO DE LEI Nº 8.988

PROCESSO Nº 40.082

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11; vem instruída com o contrato fls. 5/10, e documentos de fls. 12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 159/2003, desta data, em síntese, que: 1) o projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a assinar, na qualidade de interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa econômica Federal a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde-SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde; 2) que a garantia encontra-se em consonância com dispositivos contidos na Resolução 78/98 do Senado Federal,, e conforme o contrato, observa-se que o valor estipulado está na ordem de R\$ 1.481.765,00, e 3) que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, inciso III da Constituição da República¹, *que é firmar contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, na condição de anuente, junto a Caixa Econômica Federal, a favor do*

¹ Diz o referido artigo: Artigo 167 - "São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizações mediante**



Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações do SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

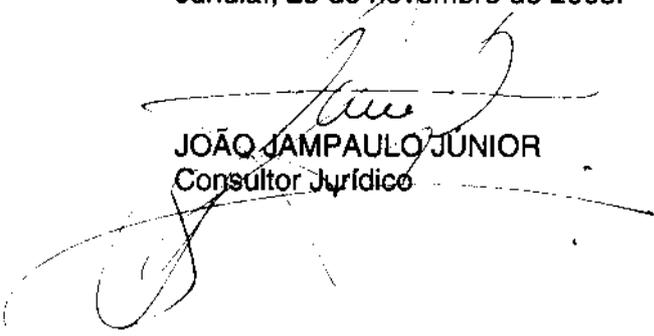
A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar assinatura de contrato, indicando, no art. 8º da minuta (fls. 6), que o valor do crédito, que está bloqueado, será efetuado em conta-corrente específica para a presente operação, indicando seu número, na Agência Jundiaí da CAIXA. Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do artigo 167, III, da Constituição Federal, e do art. 32, § 1º, inciso V, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para assinatura de contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto a instituição financeira estatal - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.** Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2003.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 40.082

PROJETO DE LEI Nº 8.988, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

PARECER Nº 1.574

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 122, e art. 46, IV, c/c o art. 72, V, IX e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.234, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva autorizar contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, visando antecipação de recursos oriundos do SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
26/11/03


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 26.11.2003.


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMÃNI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 40.082

PROJETO DE LEI Nº 8.988, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

PARECER Nº 1.577

Busca o Executivo com o projeto em estudo a necessária autorização da Edilidade para firmar contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

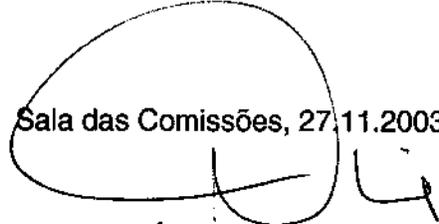
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar esta nossa análise, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, com base no estudo da Diretoria Financeira expresso no Parecer nº 159/2003, que esclarece ser a medida necessária para que o Município receba, com antecipação, os recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde-SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde, e conforme o contrato, às fls. 5, observa-se que o montante alcança o valor de R\$ 1.481.765,00, e encontra-se em consonância com o previsto no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

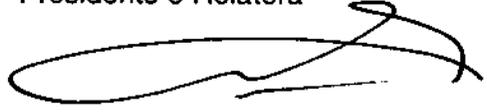
Parecer favorável.

APROVADO
27 / 11 / 03

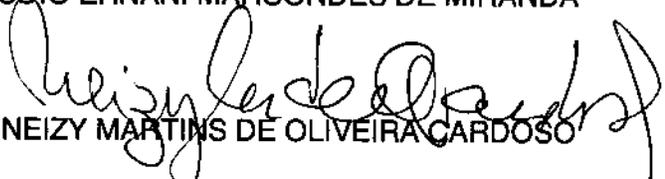
Sala das Comissões, 27.11.2003.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CARLOS ALBERTO KUBITZA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



EXPEDIENTE

fl. nº
ptoc. 40 082

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/DEZ/03 14:09 040145

Ofício GP.L. nº 488/03
Processo nº 26.789-0/03

APROVADO
Presidente
02/12/2003

Jundiá, 28 de novembro de 2.003.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
1º 12/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei 8.988, que tem por objetivo obter a necessária autorização para que o Município possa assinar, como interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para que seu art. 2º passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 2.003."

A alteração faz-se necessária, tendo em vista que o contrato deverá ser assinado com a data retroativa de 28 de novembro de 2.003, a fim de cumprir o prazo da instituição financeira para a concessão do crédito.

Na oportunidade reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.245**

Projeto de Lei nº 8.988

Processo nº 40.082.

Retorna a este órgão técnico o presente projeto de lei que *autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.*

O motivo do retorno diz respeito a remessa à esta Casa de uma Mensagem Aditiva Modificativa, oriunda do Executivo, alterando a redação do artigo 2º do projeto, inclusive trazendo a justificativa da alteração pretendida.

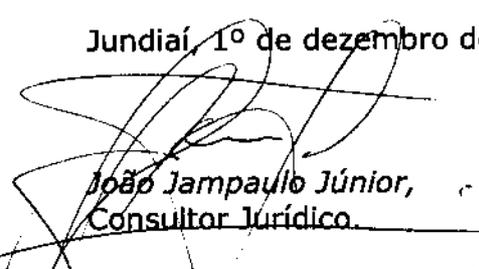
É o relatório,

PARECER:

- 1.** A mensagem enviada não incorpora nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, vez que a iniciativa é privativa do Alcaide, conforme já apontado em nosso parecer de fls. 13/14.
- 2.** O Executivo figura no projeto ta somente na qualidade de interveniente anuente, e a retroação da data para os efeitos da lei, encontra-se justificada no texto da mesma. Assim, este órgão técnico não aponta qualquer objeção. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
- 3.** Deverá em primeiro plano ser votado o projeto, e, se aprovado, em seguida, deverá ser votada a Mensagem, devendo sobre ela se manifestar as mesmas Comissões e o mesmo quorum apontados em nosso Parecer CJ nº 7.234, fls. 14.

Sem embargo de outros entendimentos, é o nosso parecer, s.m.j.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2003.


João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



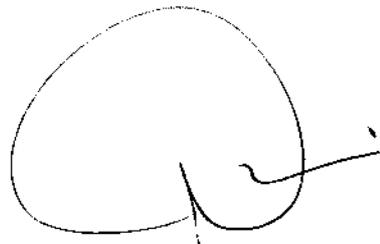
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.515

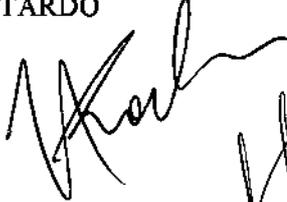
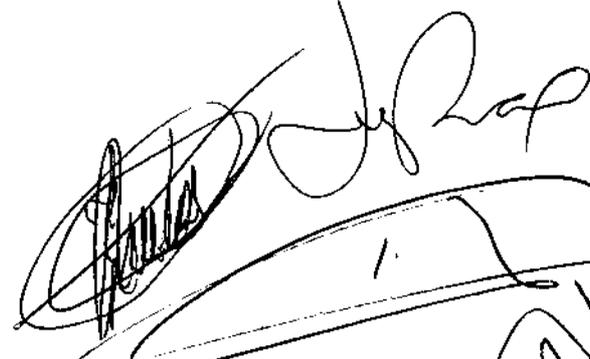
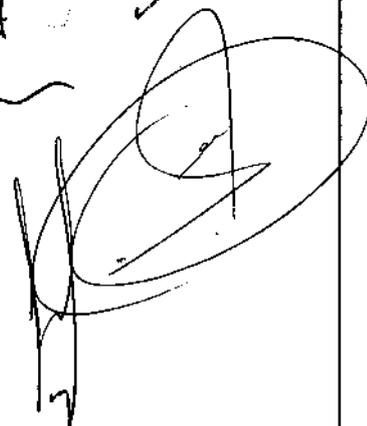
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.988, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

APROVADO
Presidente
02/12/2003

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **URGÊNCIA** para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.988, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 02/12/03


Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO







Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
120a.S0.13a.	1.75	P.Da Pós	Ana Tonelli		02.12.03

Parecer da Comissão de Justiça
e Redação - P.L. 8.988. -

....

Vereadora Ana Tonelli (membro-relator).

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Relatando pela Comissão de Justiça e Redação no Projeto de Lei, n. 8.988, do Prefeito Municipal, que autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Nós nos embasamos pelo parecer da nossa Consultoria Jurídica que diz que a proposta está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e a matéria é de natureza legislativa. Desta forma sob esse espectro a autorização para a assinatura do contrato de mútuo cessão de crédito e outras obrigações junto à instituição, ele é legal, constitucional e cabe justamente a esta Casa de Leis.

E com relação à Mensagem Aditiva Modificativa

- é só eu encontrar aqui, senhor Presidente que eu já discorro sobre ela - Vem também, eu queria lembrar, com o pa-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
120a.S0.13a.	1.76	P.Da Pós	Ana Tonelli		02.12.03

recer da Diretoria Financeira, de acordo com a LRF, e a Mensagem tem por objetivo obter autorização para que o município possa assinar como interveniente anuente o contrato mútuo e tem, inclusive, prazo para que isso seja realizado. E dado a esse prazo foi pedido então, de urgência e tramitação e discussão nesta Casa de Leis.

Relatando pela CJR, falando somente ao que me cabe, que é a questão legalidade, eu digo que o projeto é legal, é constitucional, e quanto ao mérito dirão as respectivas comissões e depois o soberano plenário. - Para que V.Exa. encaminhe, o parecer desta Relatora é favorável. -

...

Senhor Presidente

Parecer favorável da vereadora Ana Tonelli. Vamos ouvir os demais membros da CJR sobre o parecer.

Vereador Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto - Acompanho o parecer.

Ver. Sérgio Dutra - Acompanho o parecer.

Ver. Sílvio Ermani - Acompanho o parecer.

APROVADO o Parecer da CJR.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
120a.S0.13a.	1.78	P.Da Pós	Silvana Cássia		02.12.03

Parecer da Comissão de Economia, Finanças
e Orçamentos - Projeto de Lei n. 8.988.

...

Vereadora Silvana Cássia R. Baptista
(Presidente- Relatora).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

De acordo com o parecer da nossa Comissão, o projeto já está apto à tramitação, e encontra-se em consonância com o previsto no artigo 40, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e LRF.

Na verdade esse projeto está recebendo da Caixa Econômica um valor da ordem de um milhão, 488 mil, 765 reais, que será utilizado, também, para saldar dívidas anteriores do Hospital S. Vicente, e poder fazer com que o Hospital continue nas suas ações com a comunidade jundiaíense.

Importante dizer aqui, e eu gostaria de fazer uma análise desta Comissão, é que os juros relativos ao projeto, chega a mais de dois por cento ao mês, e isso me preocupa um pouquinho.

Eu acho que nós deveremos reavaliar esses empréstimos junto à Caixa Econômica, tentar buscar juros que



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
120a.S0.13a	1.79	P.Da Pós	Silvana Cássia		02.12.03

sejam compatíveis com o mercado, e tentar buscar alternativas em relação a esse empréstimo.

De qualquer forma, como não existem outros bancos que poderão fazer esse empréstimo, apenas a Caixa Econômica, vamos aceitar inicialmente esses juros, mas acho que a gente tenha que buscar alternativas.

O projeto é legal, é constitucional, e solicito a V.Exa., senhor Presidente, que consulte os demais membros da Comissão sobre o nosso parecer favorável.

....

Senhor Presidente

Parecer favorável da Relatora da CEFO, consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer.

Vereador Carlos A.Kubitza - Acompanho o parecer.

Vereador Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Ver. José Ap. dos Santos - Acompanho o parecer.

Ver.Prfa. Neizy M.O.Cardoso - Acompanho o parecer.

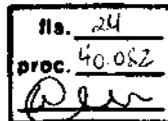
APROVADO o Parecer da CEFO.

...



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12/03/19
proc. 40.082

Em 02 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.988** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 468/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

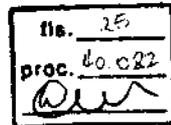


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.988

PROCESSO Nº. 40.082

OFÍCIO PR Nº. 12/03/19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Janalle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29 / 12 / 03

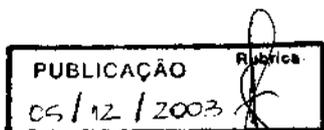
Ampl
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ita. 26
Proc. 40.082
(Signature)



proc. 40.082

GP., em 04.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

(Signature)
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.988

Autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de dezembro de 2003, o Plenário aprovou:

Art. 1º. – Fica o Município de Jundiaí, através de seu representante legal, autorizado a assinar, na qualidade de interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – O contrato de que trata o “caput” deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 2.003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e três. (02/12/2003).

(Signature)
Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 23
proc. 40 082
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 511/03
Processo nº 26.789-0/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/DEZ/03 17:28 040233

Jundiaí, 04 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junto-se.
PRESIDENTE
11/12/2003

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº **8.988**, bem como cópia da Lei nº **6.195**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.195, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.003

Autoriza contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Jundiaí, através de seu representante legal, autorizado a assinar, na qualidade de interveniente anuente, contrato de mútuo, cessão de crédito e outras obrigações, junto à Caixa Econômica Federal, a favor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, relativo à antecipação de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e ou internações ao Sistema Único de Saúde – SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O contrato de que trata o “caput” deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 2.003.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO, CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES - CAIXA HOSPITAIS

Etiqueta 05.0316.610.0000006-62	Nome da agência Ag. JUNDIAÍ/SP	UF SP
------------------------------------	-----------------------------------	----------

1 - Dados do cliente

1 - CPF	Número do CPF / CNPJ	Controle	Código da Autorização	Dv	Conceito	Data Conceito
2 - CNPJ	50.944.198/0001	30			AA	06/06/2003

Nome do cliente HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA	Data de nascimento
--	--------------------

Endereço RUA SÃO VICENTE DE PAULO 223	Bairro CENTRO
--	------------------

Cidade JUNDIAÍ/SP	CEP 13200-340	UF SP	Telefone 11 45838155	Empresa Setor/Porte 43	Natureza 54	Natureza profis.
----------------------	------------------	----------	-------------------------	------------------------------	----------------	------------------

2 - Dados do contrato

Valor Valor bruto R\$ 1.481.765,00	Prazo 12 M	Data de liberação 19/11/2003	Origem dos recursos 1	Valor da prestação
--	---------------	---------------------------------	--------------------------	--------------------

Taxa Taxa efetiva mensal 1,99% a.m.	Valor	1 - sem refixação 2 - com refixação 1	Pz. refixação
---	-------	---	---------------

Tarifa de abertura e renovação de crédito		Seguro de vida	
Nat. 1	Valor R\$ 12.476,16	Nat. 3	Valor R\$ 24,50

Seguro de crédito		Valor líquido		Garantia	
Nat. 3	Valor R\$ 1.469.262,34	Tipo 24	Valor R\$ 1.481.765,00		

Local Remessa Extrato	Débito em conta	3	Conta corrente para Débito Agência 0316	Operação 003	Número 00027399	DV 9	Agência cobradora Código 0316	DV 6
			Conta corrente para Crédito Agência 0316	Operação 003	Número 00027399	DV 9		

3 - Dados do(s) avalista(s)

1º Avalista	1 - CPF	Número CPF/CNPJ	Controle
	2 - CNPJ		

Nome	Data de nascimento
	S/ preenchimento

Endereço	Bairro

Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.

2º Avalista	1 - CPF	Número CPF/CNPJ	Controle
	2 - CNPJ		

Nome	Data de nascimento
S/ preenchimento	S/ preenchimento

Endereço	Bairro

Cidade	CEP	UF	Telefone	Empresa Setor/Porte	Natureza	Natureza profis.

Garantias oferecidas

Cessão de Direitos Creditórios referente a serviços prestados ao SUS
 Cessão de Direitos Creditórios convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta garantia é devida somente para hospitais não filantrópicos)

Taxa de Juros efetiva anual - campo não digitável

Taxa efetiva anual (em %)	
Calcular na HP 12C	
REG	
Taxa Enter	
00	
.	
2	
00	x

Data
10/11/2003

Autenticação

Assinatura do responsável

8. DAS PARTES

8.1. **DEVEDORA:** Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.944.198/0001-10, sediada na Rua São Vicente de Paulo, 223, neste ato representada por **MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS**, portador do RG n.º 4.520.954 SSP/SP do CPF n.º 774.526.238-00, doravante denominada simplesmente DEVEDORA;

8.2. **CREDEORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, Entidade financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n. 759/69, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3851 de 02.06/2001 alterado pelo Decreto n.º 3882 de 08/08/2001, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.360.305/0001-04, com matriz em Brasília/DF e Escritórios de Negócios neste estado, doravante designada CAIXA, neste ato representada por **MARIO TONOM** e;

8.3. **INTERVENIENTE ANUENTE – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**, através do seu Gestor (municipal - Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde ou estadual - Governador ou Secretário Estadual de Saúde, conforme o regime de gestão do município) inscrito no CNPJ sob o n.º 45.700.103/0001-50, localizada à Avenida da Liberdade S/Nº, representada por **MIGUEL MOUBADDA HADDAD**, portador do RG n.º 9.512.557 SSP/SP e do CPF n.º 964.768.508-491 assinado, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE.

7. **DA FINALIDADE** – A presente contratação tem por finalidade antecipar o recebimento de recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações, ao SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde e recebidos pela DEVEDORA.

8. **VALOR DO CRÉDITO** – Pelo presente contrato, fica aberta uma linha de crédito à DEVEDORA, no valor total de R\$1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais) cujo crédito bloqueado será efetuado em conta-corrente (específica para a presente operação) de número 0316.003.00027399-9 na Agência Jundiaí/SP da CAIXA.

9. **DA DISPONIBILIDADE DO OBJETO** – A liberação do crédito se dará mediante o cumprimento das seguintes condições:

- após o efetivo registro deste contrato no(s) competente(s) Cartório(s);
- oficialização no Ministério da Saúde, através do Termo de "Notificação de Cessão de Direitos Creditórios", da celebração deste instrumento;
- à apresentação de declaração da inexistência de cessões a terceiros dos créditos ora cedidos, referentes a recursos oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações em nome da DEVEDORA;
- à apresentação à CAIXA de Certidão Negativa de Débitos – CND do INSS e CRF do FGTS, e Certidão de Quitação de Tributos Federais – CQTF;
- à comprovação da inexistência de pendências em nome da Entidade junto ao CADIN – Cadastro de Inadimplentes.
- oficialização à(s) empresa(s) detentora(s) de direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos (esta alínea é obrigatória somente para hospitais não filantrópicos)

9.1. **DA QUITAÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR** - A DEVEDORA desde já autoriza, e a CAIXA promoverá, na respectiva conta-corrente vinculada, a quitação integral do saldo devedor residual do contrato de número 25.0316.610.0000006-62 celebrado nesta mesma modalidade de empréstimo.

10. **DA RESTITUIÇÃO DO MÚTUO** – O valor contratado será restituído à CAIXA em parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencível no dia 10 de JANEIRO DE 2004, e as demais nos meses subsequentes, acrescidas de juros remuneratórios representados pela taxa mensal prefixada de 1,99%a.m. (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento).

10.1. Não coincidindo a data de assinatura do contrato com o dia de vencimento das prestações, serão devidos juros de atraso, cobrados pró rata die, de acordo com a taxa de juros pactuada, e incorporados ao saldo devedor.

10.2. Os juros de acerto serão cobrados de acordo com a seguinte fórmula:

$A = VE \times (i/30000 \times d)$, onde:

A = Juros de Acerto

VE = Valor do Empréstimo

i = Taxa de Juros Efetiva

d = número de dias decorrentes entre a data da contratação e o dia 10 subsequente.

11. DO PRAZO E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O prazo de amortização da dívida constituída por meio deste instrumento é de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste contrato, calculados segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

11.1. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTO - O valor dos encargos será exigível mensalmente no período de amortização, juntamente com as prestações do principal e no vencimento ou liquidação do contrato.

12. DO PRINCIPAL MEIO DE PAGAMENTO, DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - O pagamento das prestações será efetuado mediante cessão, *pro solvendo*, dos direitos creditórios que a DEVEDORA detém junto ao Ministério da Saúde, em razão de serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais serão repassados diretamente à CAIXA, nos termos da Notificação da Cessão de Direitos Creditórios, que para todos os efeitos, passa a fazer parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

12.1. No caso de não haver repasse e/ou se houver atraso de repasse de créditos oriundos do SUS para fazer face ao pagamento das prestações, a DEVEDORA se obriga a honrar as prestações nas datas de seus respectivos vencimentos. Na hipótese de extinção do SUS serão utilizados os recursos do Sistema que vier a substituí-lo, para remuneração dos serviços prestados referentes a internações e atendimentos ambulatoriais, conforme indicação do Governo Federal.

12.3. DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para o fim previsto no caput desta Cláusula, a DEVEDORA, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto ao Ministério da Saúde, no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito.

12.3.1. O INTERVENIENTE ANUENTE neste ato e na melhor forma de direito manifesta plena, total e irrevogável aceitação quanto à cessão de direitos creditórios operada em favor da CAIXA, dando-se por notificado para os efeitos da lei.

12.3.2. A DEVEDORA cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, por meio deste e na melhor forma de direito, os direitos creditórios, em caráter *pro solvendo*, que faz jus junto à(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos no valor mensal equivalente ao da prestação do financiamento, até a liquidação total do débito (este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos).

12.5. DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA compromete-se a notificar o Ministério da Saúde, notificando-o da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credoras, abstando-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão.

12.5.1. A DEVEDORA compromete-se a notificar a(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos, notificando-a da cessão a favor da CAIXA dos direitos creditórios aqui referidos, até a efetiva e integral quitação do mútuo contratado por este instrumento, comprometendo-se ainda, a adotar todas as diligências necessárias a propiciar o seu recebimento pela Caixa, em primeiro lugar e sem concorrência de credores, abstando-se da prática de qualquer ato que possa obstar a aquisição e exercício dos direitos decorrentes da presente cessão cedidos (este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos).

13. DA OUTORGA DO MANDATO - A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto ao Ministério da Saúde para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento.

13.1. A DEVEDORA, por este meio e na melhor forma de direito, constitui também a CAIXA como sua procuradora, a quem confere poderes especiais para representá-la junto à(s) empresa(s) detentora(s) dos direitos creditórios cedidos decorrentes de convênios tais como Planos de Saúde, Aluguéis e outros passíveis de serem cedidos para o fim de receber, em nome da Outorgante, os créditos a que vem fazer jus decorrentes do presente instrumento (este subitem é obrigatório somente para hospitais não filantrópicos).

14. DO DESCREDENCIAMENTO - OCORRENDO O DESCREDENCIAMENTO DA DEVEDORA JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ESTA AUTORIZA DESDE LOGO, POR FORÇA DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS OPERADA EM FAVOR DA CAIXA, QUE A CAIXA RECEBA DIRETAMENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE O VALOR DO CRÉDITO DISPONÍVEL, ATÉ O MONTANTE QUE BASTE PARA A QUITAÇÃO DO VALOR DO MÚTUO, OU SE OS RECURSOS FOREM INSUFICIENTES, QUE SEJAM IMPUTADOS NA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO NA SUA TOTALIDADE.

14.1. Se o valor do crédito da DEVEDORA junto ao Ministério da Saúde for insuficiente para a quitação do mútuo, esta obriga-se a efetuar, em única parcela, na data em que houver o descredenciamento, o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução judicial.

15. DA INTERVENIÊNCIA ANUÊNCIA - O INTERVENIENTE, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde junto à DEVEDORA, obriga-se a manter durante a vigência deste contrato, no mínimo, a média atual das contratações de atendimento realizadas nos últimos 12 meses pela DEVEDORA, e anui expressamente no repasse dos créditos cedidos à CAIXA, objeto da garantia e forma de pagamento deste contrato.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA - Obriga-se a DEVEDORA a:

Manter, durante o período de vigência do contrato, atendimento aos beneficiários do sistema nos níveis de qualidade exigidos pelo gestor local do SUS e pelo Ministério da Saúde;
 Não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato;
 Comprovar, mediante a apresentação de declaração firmada por seus representantes legais, nos termos do artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea c, do Decreto no. 99.476/90, de que está quites com a Receita Federal, quanto aos tributos e contribuições federais, inclusive com os recolhimentos das contribuições relativas ao FINSOCIAL, FGTS e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.
 Remeter informações à CAIXA sobre qualquer proposta de oneração, transferência ou negociação que envolva as receitas vinculadas em garantia do financiamento.

17. DO BLOQUEIO DOS RECURSOS CEDIDOS E DA AUTORIZAÇÃO À CAIXA PARA DÉBITO EM CONTA - Os créditos ora cedidos e repassados à CAIXA pelo Ministério da Saúde serão, para efeito de amortização dos encargos, depositados em conta corrente específica, onde permanecerão bloqueados e à disposição da Caixa.

17.1. PARÁGRAFO ÚNICO - A DEVEDORA, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, autoriza a CAIXA a efetuar o débito referente ao pagamento dos encargos devidos, que se tomarem exigíveis, na conta-corrente específica.

18. DA IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

19. DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado à DEVEDORA, a qualquer tempo, realizar amortização extraordinária ou liquidação antecipada do saldo devedor, exceto no período entre a contratação e a primeira amortização.

19.1. PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuada amortização extraordinária, permitida somente após o recolhimento da primeira prestação, o valor do novo encargo mensal será apurado em função do saldo devedor residual.

20. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando sua imediata execução, para o efeito de ser exigido, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, na ocorrência das causas previstas em lei e, em especial, neste contrato, quais sejam:

- a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra obrigação prevista neste instrumento;
- b) cessão, a terceiros, do mesmo crédito vinculado a este instrumento no curso do presente contrato;
- c) comprovação de falsidade das declarações prestadas;
- d) descredenciamento da DEVEDORA junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.

21. DA PENA CONVENCIONAL - A DEVEDORA estará sujeita à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida na hipótese de execução judicial do contrato, além das despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios.

22. DO REGISTRO DO CONTRATO E DA NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A DEVEDORA obriga-se a promover o registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura deste instrumento.

23. DO ESTORNO DO CONTRATO - A falta do registro do presente contrato no prazo acima estipulado, bem como a cessão de crédito a este vinculado, atestado pelo Ministério da Saúde, poderá resultar, a critério da CAIXA no estorno da operação, sendo que as despesas decorrentes deste ato, caso existam, serão imputadas à DEVEDORA.

23.1. Eventuais despesas efetuadas pela DEVEDORA não serão atribuídas à CAIXA, em caso de estorno da operação.

24. É competente o foro da Justiça Federal neste Estado para dirimir questões decorrentes do presente contrato.

25. O presente contrato é celebrado em 03 (três) vias de igual teor.

Jundiaí, SP, 19 de Novembro de 2003

CAIXA

DEVEDORA

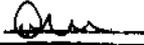
INTERVENIENTE ANUENTE

(Prefeito/Secretário Municipal de Saúde ou Governador/Secretário Estadual de Saúde)

testemunhas :

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

fls. 33
proc. 40 082


Nome: Fabio Zanfra
CPF: 012.008.188-14

Nome: Evandro Ricardo de Oliveira
CPF: 272.485.558-27

ANEXO II - NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ:50.944.198/0001-30, fundado(a) na disposição do artigo 1.069 do Código Civil Brasileiro, vem por meio da presente Notificação Extrajudicial trazer ao conhecimento desse Ministério da Saúde, perante o qual é titular de crédito proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS, que referido crédito foi cedido, nesta data, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por conta do mútuo de dinheiro contratado nesta mesma data com aquela Entidade no valor de R\$1.481.765,00(Um Milhão, quatrocentos e oitenta e um Mil, setecentos e sessenta e cinco Reais), que será amortizado em prestações mensais, no valor de R\$ 141.979,66(cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove Reais e sessenta e seis centavos) a serem informadas pela CAIXA.

Com a presente Notificação e consoante o instrumento contratual firmado com a CAIXA, os recursos afetados ao crédito do(a) Notificante devem, obrigatoriamente, nos dias 10 (dez), de cada mês, e assim, sucessivamente pelo prazo de 12 (doze) meses, serem repassados à CAIXA, nos exatos valores que vierem a ser informados, até que ocorra a quitação do referido mútuo, consubstanciado no contrato que segue por cópia, e que integra esta Notificação para todos os fins de direito, para que seja cumprido na forma e modo como pactuado.

A TOMADORA compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para propiciar o seu recebimento pela CAIXA, em primeiro lugar e sem concorrência, abstendo-se da prática do qualquer ato que possa obstar à aquisição e exercícios decorrentes da presente cessão.

A Cessão do Crédito aqui referida foi efetuada com base na disposição do Artigo 1.065 e seguintes, do CCB, inexistindo óbice de natureza legal à sua formalização, estando a CAIXA sub-rogada nos direitos e ações de credora perante esse Ministério.

Notifica, ainda, que a CAIXA foi constituída Procuradora do(a) Notificante, com poderes bastantes para receber diretamente desse Ministério da Saúde os créditos que lhe foram cedidos.

Formalizada a presente Notificação em 03(três) vias.

Jundiaí, SP, 19 de Novembro de 2003

TOMADOR

INTERVENIENTE ANUENTE

TESTEMUNHAS

Nome: Fabio Zanfra
CPF: 012.008.100-14

Nome: Evandro Ricardo de Oliveira
CPF: 272.485.558-27

Recebi em ___/___/___

Carimbo/Assinatura do responsável
Ministério da Saúde

